



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229854-84.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53776

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2229854-84.2024.8.26.0000/50002
COMARCA : SÃO PAULO
EMBARGANTE(S) : BANCO SAFRA S/A
EMBARGADO(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS REJEITADOS.

O **BANCO SAFRA S/A** opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 67/72), para fins de prequestionamento e alegando a existência de omissões em relação aos arts. 13 e 15, ambos da Lei n. 11.101/2005; (ii) do art. 66-B, § 5.º, da Lei n. 4.728/1965, dos arts. 114 e 1436, ambos do CC e do art. 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005; (iii) do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Reitera que a competência para a análise da sujeição (ou não) do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial e do juízo da recuperação judicial; o ajuizamento da execução não configura renúncia tácita à garantia fiduciária prestada, até porque o mesmo não se sujeita à recuperação judicial. Inteligência do art. 66-B, § 5.º, da Lei n. 4.728/1965, dos arts. 114 e 1.436, ambos do CC, e do art. 49, § 3.º, da Lei n. 11.101/2005. Cita jurisprudência do e. STJ; e afirma que o proveito econômico é inestimável, devendo os honorários advocatícios serem fixados por apreciação equitativa (fls. 01/20).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para

corrigir erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se faz presente.

Importante salientar que o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

As questões relativas à remessa do crédito ao plano de recuperação judicial e renúncia da garantia foram devidamente examinadas na decisão e já foram objeto do recurso anteriormente ofertado.

Ainda que parte do crédito bancário não possuísse alienação fiduciária, esta constitui apenas mais uma razão para que o embargante participe do concurso de credores.

Quanto aos honorários advocatícios, a dívida cobrada é líquida e certa, não se tratando de mera estimativa. Assim, sua fixação deve considerar o valor da causa, a teor do definido no Tema 1076 do STJ.

No mais, dou por prequestionando todos os dispositivos legais mencionados neste recurso, muito embora a tese do prequestionamento ficto tenha sido expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos
declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator